

Gábor Attila Tóth¹
Tradução: Emanuel de Melo Ferreira²
Auxílio na revisão das notas: Maria Eloiza Holanda Paiva³

Resumo

Após diversas ondas de democratização, um novo tipo de transformação constitucional tem se tornado o foco da atenção acadêmica. Alguns pesquisadores reivindicam que a atual erosão do constitucionalismo pode ser melhor compreendida como um fenômeno comparável às ditaduras do século XX. Muitos outros argumentam que ocorre nos dias atuais a própria autodestruição da democracia liberal através de procedimentos democráticos que respeitam aspectos formais do Estado de Direito. Este artigo busca contribuir para a compreensão desse novo sistema, oferecendo outra abordagem. Mostra-se que, num sentido normativo, a democracia é atualmente o único sistema constitucional legítimo. É por isso que um aspecto chave do autoritarismo contemporâneo, um sistema *sui generis* entre democracia constitucional e ditadura, é a simulação da democracia. O artigo sugere que mecanismos de simulação podem ser identificados com o auxílio de marcos constitucionais, os quais permitem uma distinção confiável entre democracia constitucional e autoritarismo. Marcos constitucionais podem ser revelados em dois níveis: primeiramente, através de uma consideração sistêmica do texto constitucional e da respectiva prática e, num segundo momento, através da exploração das profundas estruturas em torno das falsas justificações do sistema.

Palavras-chave: simulação da democracia; autoritarismo; interpretação constitucional; falsas justificações.

Abstract

After many waves of democratisation a new type of constitutional transformation has become the focus of scholarly attention. Some researchers claim that the current erosion of constitutionalism can be understood better if the phenomenon is com- pared to the twentieth century dictatorships. Many others argue that what is happening today is a self-destruction of liberal democracy through democratic procedures and under the formal rule of law. This article aims to contribute to the understanding of the new system, and offers another approach. It shows that in a normative sense democracy today is the only legitimate constitutional system. That is why a key attribute of contemporary authoritarianism, a sui generis system between constitutional democracy and dictatorship, is a pretence of democracy. The article suggests that mechanisms of pretence can be identified with the help of constitutional markers, which allow a reliable distinction between constitutional democracy and authoritarianism. Constitutional markers can be revealed on two levels: first, by a systematic account of the constitutional text and practice and second, by exploring the deep structure of the false justification of the system. **Key-words**: pretence of democracy; authoritarianism; constitutional interpretation; false justification.

_

¹ Alexander von Humboldt Senior Fellow, Universidade Humboldt, Berlim, Alemanha.

² Professor Assistente da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN-Mossoró). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Ordem Jurídica Constitucional (UFC). Especialista. Editor-Chefe da Revista Juridicidade Constitucional e Democracia. Procurador da República. Contato: emanuelmelo@uern.br.

³ Graduanda do curso de Direito da UERN. Monitora de Filosofia do Direito (2022.2).



1. INTRODUÇÃO

"Nenhuma tirania é mais cruel que aquela praticada nas penumbras da lei e sob a cor da justiça — quando, por assim dizer, procede-se ao afogamento dos desafortunados na mesma prancha através da qual eles próprios haviam se salvado." (MONTESQUIEU, 1999, p. 129) Nas "Considerações sobre as causas da grandeza dos romanos e de sua decadência", Montesquieu expressa essa visão. Ele relembra uma antiga lei da República romana contra traição, sedição, má administração e outros atos cometidos contra o povo (*law of majesty*). Tibério apegou-se a tal lei e a aplicou, não para os casos os quais ela havia sido criada, mas para "tudo que pudesse servir ao seu ódio ou suspeita", incluindo acusações de traição contra o imperador. Não somente as ações inseriram-se no escopo da lei, mas também palavras ou mesmo pensamentos. E, como ao "tirano nunca falta instrumento para a respectiva tirania", Tibério utilizou os senadores como seus servos e encontrou juízes prontos para sentenciar pessoas inocentes.

Muito embora Montesquieu possa ser criticado no contexto dos seus equívocos ou imprecisões históricas, ele é considerado como um dos arquitetos do constitucionalismo moderno. O ensaio sobre os romanos foi escrito cerca de uma década antes do seu trabalho seminal, O Espírito das Leis. Encontramos neste último ensaio a primeira formulação acerca da ideia de separação de poderes. Poder político deve ser distribuído entre os principais poderes constitucionais (legislativo, executivo e judiciário), e eles devem manter controle recíproco. Este tipo de sistema constitucional é necessário para assegurar a liberdade política e prevenir o surgimento das "leis tirânicas" e a "execução das leis de um modo tirânico". (MONTESQUIEU, 1989, p. 157) A teoria origina-se nos tratados de Locke e tem tido um grande impacto entre os profissionais que lidam com o Direito Constitucional bem como também entre os legisladores que criam as modernas constituições. Montesquieu mostra com clareza que a forma de governo considerada por ele como a fonte da grandeza de Roma é a república, onde o Senado e o Consul equilibram-se mutualmente. Ele ainda explica que a transformação do estado numa tirania de imperadores pertence à história em torno do declínio romano.

É razoável presumir que Montesquieu capturou a característica geral da transformação



autocrática? O autocrata emergente é mascarado pela aparência de submissão aos princípios jurídicos e regras. Ele age como se provesse o Estado com uma espécie de continuidade jurídica. Muito embora sistemas constitucionais contemporâneos tenham evoluído gradualmente a partir dos predecessores clássicos e medievais, neste artigo eu não busco traçar um paralelo entre eles. Meu objetivo é demonstrar como a aparência de democracia é um atributo chave do autoritarismo contemporâneo, compondo um sistema político entre democracia constitucional e ditadura.

Na primeira parte deste artigo (seções 2-4), ofereço uma análise conceitual e pontos metodológicos ao examinar as seguintes questões: qual é a atual compreensão descritiva e normativa da democracia como um sistema constitucional? Por que trabalhos acadêmicos apresentam divergentes compreensões em torno da nova variação da democracia constitucional? Quais são as raízes semânticas em torno da dificuldade terminológica? Na segunda parte (seções 5-7), argumento que o autoritarismo hodierno atua como se fosse democracia – além de razões semânticas gerais, este é a fonte especial das dificuldades de identificação. Introduzo os marcos constitucionais de primeira ordem como o nível mais fundamental e os marcos constitucionais de segunda ordem como as estruturas profundas de contrafação democráticas para desenhar uma distinção entre sistemas constitucionais democráticos e autoritários.

2. LEGITIMIDADE NORMATIVA: SISTEMAS CONSTITUCIONAIS MELHORES E PIORES

Contrastando os governos moderados da república romana com os imperadores despóticos, a abordagem de Montesquieu é longe de ser original. Desde o início, teóricos da Constituição têm descrito e comparado diferentes formas de governo de acordo com aqueles que detém o poder soberano. De Aristóteles a Kant, presume-se que, no nível descritivo, há três formas possíveis tendo em vista que o poder público pode ser exercido por um, poucos ou muitos. Kant denomina como autocracia, quando exercido por um, como aristocracia, quando alguns se associam; e democracia, quando todos aqueles que constituem a sociedade possuem



o poder soberano. Ele os caracteriza, respectivamente, como poder do monarca, na nobreza ou do povo. (KANT, 1983, p. 107; 114)

Para além do nível descritivo, teóricos da Constituição também distinguem entre melhores ou piores, justas ou injustas formas de governo. A avaliação das constituições é baseada nas teorias da justiça dos próprios pensadores. Normalmente, dois tipos ideais são distinguidos neste nível normativo. Aristóteles argumentava acerca das constituições as quais previam que "as vantagens comuns são corretas e justas", enquanto aquelas que buscam somente "a vantagem dos que governam são desviantes e injustas", pois elas envolvem uma regra despótica, a qual é inapropriada para uma comunidade de pessoas livres. (ARISTÓTELES, 2009, p. 97-100) Para Kant, um governo é ainda republicano ou despótico. Republicanismo é o princípio político da separação do poder executivo (administração) do legislativo; despotismo é aquele no qual há execução autônoma pelo estado das leis as quais ele próprio editou. Desse modo, republicanismo significa governo representativo e limitado, enquanto no despotismo a vontade pública é administrada por aquele que governa de acordo com sua livre vontade.

Montesquieu, num sentido minimamente diferente, funde considerações descritivas e normativas sobre o governo. Ele sustenta que há três tipos: governo republicano, o qual pode tomar formas tanto democráticas como aristocráticas; monarquia e despotismo. Isso significa que ele distingue normativamente governos republicanos e monárquicos dos estados despóticos. As primeiras e segundas formas podem envolvem estruturas institucionais moderadas e leis para controlar aqueles que governam, enquanto um déspota é uma única pessoa que "sozinha governa de acordo com seus caprichos e vontades". (MONTESQUIEU, 1989, p. 21). Como resultado, o povo de um estado despótico vive em condições terríveis, e a força que move o sistema é o medo.

Apesar das variações, hoje podemos compreender estes tipos de compreensões normativas como antecedentes do nível normativo de legitimidade de Rawls, distinguindo da concepção sociológica e empírica de Weber. Como Dworkin sustenta, a legitimidade normativa de um governo depende de como ele adquiriu o respectivo poder e como este é usado. Quando a constituição e a performance de um governo podem ser justificadas por razões normativas,



podemos chamá-lo de governo legítimo. (DWORKIN, 2011, p. 321) Neste sentido, um governo em particular e um sistema constitucional em geral podem ser legítimos. Em síntese, há uma longa tradição acadêmica em distinguir correto e desviante, legítima e ilegítimas formas de governo.

Visualizando o âmbito do conceito de democracia nestas compreensões descritivas e normativas, a história da discussão teórica mostra que ela foi tipicamente preocupada com uma das três formas descritivas de governo onde o povo governa, ao invés de um monarca ou uma aristocracia. Além disso, antes do século dezenove, a compreensão normativa da democracia era na maior parte crítica. Aristóteles categorizava democracia como uma forma desviante do governo de muitos. As considerações normativas de Kant também encaminham a conclusão de que a democracia é "necessariamente um despotismo", pois quando "todos", os quais não são de fato todos, decidem sem restrições contra aquele que diverge, tem-se uma contradição com a liberdade. (KANT, 1983, p. 114-115)

No entanto, o caso da democracia, como uma forma de governo, tem se transformado radicalmente. Hoje há um acordo geral no sentido de que a democracia é o melhor ou mais legítimo sistema constitucional. Entendida como o auto-governo do povo, a democracia não possui rivais. Declarar que um sistema constitucional em geral ou um governo em particular é antidemocrático constitui automaticamente uma condenação. Hans Kelsen esclareceu há um século a correlação entre democracia e legitimidade: não é inerente à natureza da democracia que ela sempre será o melhor sistema de governo; pelo contrário, a questão é qual a melhor forma de governo e, hoje, a resposta é a democracia, mas esse não era o caso antigamente na história e nem será, necessariamente, no futuro. Há um consenso atual entre os acadêmicos que a democracia possui vantagens instrumentais sobre formas de governo rivais. (KELSEN, 2000, p. 84-109; MURPHY, 2014, p. 65-67) Talvez esta seja a relação a qual Churchill buscou expressar ao citar um desconhecido predecessor: "Tem-se dito que a democracia é a pior forma de Governo exceto por todas aquelas outras formas as quais tem sido tentadas de tempos em tempos". (CHURCHILL, 1947)

No contexto histórico, autocracia pode ser caracterizada descritivamente como o poder de um governante como, por exemplo, um monarca. O que teóricos em momentos anteriores



categorizavam como sistema ilegítimo era despotismo ou tirania, não necessariamente autocracia. Hoje, ao contrário, autocracia significa praticamente o mesmo que um injusto, pior ou ilegítimo sistema constitucional.

É importante destacar que Carl Schmitt, rival teórico de Kelsen, também admitia que a democracia é o único princípio disponível com base para uma constituição contemporânea. (SCHMITT, 2005, p. 50-52) O objetivo dele era conferir uma reinterpretação democrática ao conceito de soberania, tendo alcançado a conclusão de que democracia pode ser associada com uma ditadura em nome do povo. (SCHMITT, 1985, p. 30-32). Pode-se dizer que Schmitt confere uma resposta extraordinária para a questão da democracia, mas hoje há um consenso que a democracia e autocracia ou democracia e ditadura, uma palavra com linhagem similar, compõem não somente diferentes sistemas constitucionais mas também polos opostos. O tipo ideal em torno da democracia é o melhor sistema constitucional possível, enquanto a autocracia é o pior.

3. O VOCABULÁRIO EM TORNO DA NOVA TRANSITOLOGIA

Atualmente, mais da metade dos países no mundo estão longe do que se poderia considerar normativamente como corretas democracias constitucionais. Muitos deles estão sob governos autocráticos ou mesmo tirânicos. Um terço da população do globo nuca experimentou uma democracia constitucional no interior de uma sociedade livre e aberta. O mais alarmante é que, em contraste com as ondas pretéritas de democratização espalhadas pelo mundo, tendências populistas autocratas têm levado à desintegração das democracias (FREEDOM HOUSE, 2016; 2017; TÓTH, 2017a). Os casos da Rússia, Turquia, Hungria e Polonia (os dois últimos Membros da União Europeia) e muitos outros países resumem este fenômeno, onde o país em questão adota um processo de transformação constitucional o qual o move para cada vez mais longe, ao invés de o aproximar, de princípios democráticos. Países como Azerbaijão e Venezuela demonstram que, quando um executivo populista obtém poderes concentrados, uma constituição repaginada pode servir para aspirações antidemocráticas. Além disso, como a administração de Trump nos Estados Unidos demonstra, mesmo um sistema com uma longa



linhagem em torno de tradições democráticas não está necessariamente imune à erupção de ideias e práticas políticas autocratas.

Reagindo aos inquietantes desenvolvimentos constitucionais aliados com o declínio da liberdade global, uma nova escola de pensamento tem emergido, a qual pode ser denominada como nova transitologia. Em oposição às ondas anteriores de democratização (HUNTINGTON, 1991; RUSTOW, 1970), a nova transitologia examina transformações as quais, ao invés de se aproximar, afastam-se da democracia constitucional.

Acadêmicos encontram dificuldades quando buscam classificar o sistema emergente e seus equivalentes. O novo sistema ostensivamente ainda pertence à democracia constitucional, mas pode-se dizer que ele, na verdade, compõe uma ideia majoritária e não consensual; populista ao invés de elitista; iliberal contra o liberal; nacionalista em oposição ao cosmopolitismo; ou religioso ao invés de secular. Na teoria constitucional e na ciência política, há muitas expressões metafóricas sendo utilizadas. As tipologias podem ser alocadas em três grupos.

Em primeiro lugar, algumas tipologias buscam expressar que em algum sentido o novo sistema mescla características de dois sistemas opostos. Os termos mais disseminados são sistemas híbridos ou mistos. (KARL, 1995; BUNCE, WOLCHIK, 2011; DIAMOND, 2002) A pressuposição desse tipo de vocabulário é que dois tipos ideais podem ser distinguidos: democracia e autocracia. Esta tipologia foi criada para identificar os atributos centrais do novo sistema e revelar como ele combina, discutivelmente, alguns elementos da democracia constitucional (com eleições pluripartidárias, por um lado) com autocracia (com repressão política, no entanto).

O segundo grupo de escolhas terminológicas busca manter o novo sistema no interior do domínio da democracia. A formulação indica que, muito embora o novo sistema ainda pertença à democracia constitucional, não pode ser considerado como normal ou convencional. É importante destacar que um amplo número de qualificadores (adjetivos e substantivos) buscam capturar o fenômeno: democracia defeituosa (MERKEL, 2004; MERKEL E OUTROS, 2003), democracia iliberal (ZAKARIA, 1997), democracia populista (MUDDE, KALTWASSER, 2017, p. 179-94; MUDDE, KALTWASSER, 2013), democracia do líder



(KÖRÖSÉNYI, 2005) (ou *Führer-democracy*) (LENDVAI, 2017, p. 177-188). Similarmente, o conceito normativo de constitucionalismo também serve como uma base para identificação. Exemplos incluem constitucionalismo abusivo (LANDAU, 2013), constitucionalismo autoritário (TUSHNET, 2015), constitucionalismo populista (LANDAU, 2018). O conceito de legalismo autocrático (CORRALES, 2015; SCHEPPELE, 2018) também pertence a tal categoria pois o adjetivo "autocrático" muda significativamente o sentido do conceito normativo de legalismo.

Em terceiro lugar, alguns autores escolhem o autoritarismo como palavra-chave em oposição ao sentido de democracia, constitucionalismo, ou legalismo e acrescentam-lhe um adjetivo: semi-autoritarismo (OTTAWAY, 2003), autoritarismo competitivo (LEVITSKY, WAY, 2002, p. 51; LEVITSKY, WAY, 2010), autoritarismo eleitoral (SCHEDLER, 2006; 2013) ou autoritarismo furtivo (VAROL, 2015). Esta solução representa a visão de que o novo sistema político é distinto das formas convencionais de autoritarismo. Ao invés disso, é situado na periferia do autoritarismo tendo em vista suas características mais ou menos democráticas, com competição pluripartidária e eleições populares, por exemplo.

Acadêmicos analisam e propõem denominações para mudanças constitucionais, e estas normalmente ocorrem com manipulação política. O perigo é que acadêmicos estejam caminhando para tal armadilha. Considere-se a Rússia. A respectiva Constituição de 1933 declara que a Federação Russa é um "Estado democrático", com uma "forma de governo republicana". O Presidente, eleito pelos cidadãos da Rússia, "deve ser o garantidor da Constituição, dos direitos e liberdade dos homens e dos cidadãos", conforme artigos 1º. e 80.2. (RUSSIA, 1933). O texto original prescrevia um mandato de quatro anos com uma reeleição sucessiva no máximo. A modificação de 2008 estendeu o mandato para 6 anos. A proposta foi introduzida pelo Presidente Medvedev, o qual substituiu o Presidente Putin naquele ano. Observando a segurança jurídica, a mudança não se aplicou retroativamente, não tendo afetado o mandato do então presidente. No entanto, analistas previram que a nova lei, idealizada por Vladislav Surkov, o principal ideólogo do Kremlin, poderia ser um sinal do retorno de Putin como Chefe de Estado. A previsão provou-se realista: as emendas constitucionais, juntamente com a interpretação da regra da reeleição, já garantiram a Putin oito e mais 12 anos como



Presidente da Rússia, tendo ainda atuado como primeiro-ministro nesse interim.

Uma correlação clara pode ser demonstrada entre a estabilização do poder presidencial e o disseminado uso de duas auto-denominadas categorias, "democracia guiada ou "gerenciada" (em Russo: Управляемая демократия) (TSYGANKOV, 2014, p. 130-140) e "democracia soberana", derivada de Surkov (VAN HERPEN, 2014, p. 57; KURYLO, 2016, p. 4). Aquele termo busca referir-se à estabilidade política e às reformas econômicas bem-sucedidas, enquanto este é destinado a enfatizar o fato de que na Rússia as decisões políticas são controladas pela Nação russa, eis que a vontade da maioria dos cidadãos importa mais que aquela proveniente de organizações internacionais ou estrangeiras.

Notavelmente, as palavras "gerenciada" e "soberana", combinadas com "democracia" apresentam conotações positivas. Elas podem chamar atenção para sinais constitucionais e sociais favoráveis num sentido propagandístico. Ao mesmo tempo, estes termos tornam-se parte do vocabulário de analistas e comentadores. Os termos, como poder-se-ia esperar, são usados em discussões acadêmicas sem conotações positivas. Por exemplo, o sentido alterado de "democracia gerenciada" é, dentre outros, que cidadãos possuem direitos políticos mas não podem influenciar, de modo algum, nos assuntos do Estado. Democracia é onde as autoridades organizam as eleições; democracia gerenciada é onde as autoridades organizam as eleições; democracia gerenciada é onde as autoridades organizam as eleições e resultados. Diante disso, a terminologia acadêmica, emprestada do ideólogo do regime, é neutra quando oposta aos termos cotidianos que expressam desaprovação⁴. No entanto, o problema permanece no sentido de que o vocabulário acadêmico ainda ecoa a propaganda enganosa do sistema constitucional analisado.

Como podemos lidar com esta dificuldade conceitual? Parece claro que o assunto em torno da nova transitologia é um desvio do padrão aceito pelo sistema constitucional. Entretanto, não há consenso entre os acadêmicos sobre os termos e vocabulário descrevendo o novo fenômeno constitucional. É quase impossível alcançar tal consenso. Acadêmicos precisam aceitar que, no campo na nova transitologia, tipologias alternativas estão disponíveis. Como

1

⁴ Veja-se, por exemplo a Имитационная демократия, декоративная демократия, манипулируемая демократия, квазидемократия, псевдодемократия.

expressão:



János Kornai sustenta "nenhum único paradigma, sistema de conceitos ou única tipologia pode reivindicar o monopólio em resolver todos os problemas" (KORNAI, 2017, p. 290). No entanto, talvez um exame acerca das raízes semânticas da dificuldade terminológica pode nos ajudar a melhor compreender os desvios antidemocráticos em si mesmos.

4. AS CAUSAS DA DIFICULDADE

Em seguida, identifico alguns componentes principais da dificuldade causada pelo novo fenômeno constitucional. A primeira razão para o vocabulário diverso é a compreensão de que sistemas transitórios entre democracia e autocracia pertencem a uma imensa zona de ambiguidades. Mesmo se houvesse um consenso entre acadêmicos sobre os tipos ideais ou claros casos padrões em torno da democracia e autocracia, para além deles há controversos casos periféricos onde o caráter democrático ou não democrático do regime é uma questão que desperta prolongada controvérsia. A explicação para tal dificuldade classificatória pode ser encontrada no trabalho seminal de Herbert Hart, o Conceito de Direito. Ele esclarece por que profissionais podem experimentar hesitação em torno desses casos questionáveis ou desafiadores. Examinando a complexidade de temos como "direito" e "sistema jurídico", ele chama atenção para uma distinção entre casos padrões e periféricos a qual deve ser efetivada em relação a "quase todo termo geral o qual usamos na classificação de características da vida humana e do mundo" (HART, 1994, p. 4). Ele identifica dois tipos de complicações.

Uma dificuldade típica, como Hart explica, consiste em que, frequentemente, a distinção não é polar, mas sim gradual. No sentido do exemplo de Hart, um homem com um brilhante couro cabeludo é, obviamente, careca; outro, com um cabelo volumoso, evidentemente não é; mas a questão acerca de se um terceiro homem, com um pouco de cabelo aqui e ali, pertence ao grupo das pessoas carecas pode gerar um debate infindável. O conceito de calvície, portanto, não é facilmente quantificável; ao invés disso, é uma questão de grau. Algo similar pode ser dito sobre conceitos como legitimidade, democracia, e outros princípios constitucionais como seus respectivos opostos, tais como autocracia. Nenhum sistema em geral ou estado em particular é inteiramente justo, legítimo, democrático, mas muitos sistemas e estados podem



satisfazer razoavelmente muitas destas condições democráticas. Há claramente democracias avançadas e maduras e outras não democráticas, mas podemos encontrar também casos periféricos, por exemplo, emergentes ou em desenvolvimento, em declínio ou defeituosas democracias. O desvio do caso central dos sistemas é qualitativo, tornando a classificação deles questionável. Em síntese, uma rígida divisão bipolar da democracia e ditadura parece não funcionar.

Hart também argumenta que frequentemente um desvio do caso central ou paradigmático surge quando ao caso aparentemente desafiado falta um ou mais elementos distintivos, os quais são considerados partes necessárias do caso central. Quais elementos fazem um veículo? "Veículo" inclui bicicleta?, indaga Hart (HART, 1994, p. 4; 126). Democracia e outros conceitos jurídicos abstratos também possuem partes constitutivas. Acadêmicos discordam se um ou outro elemento é essencial para o respectivo caráter da democracia ou se é algo meramente contingencial.

Naturalmente, há elementos centrais — ou, na expressão de Hart, uma "descrição esquemática" — em torno das características salientes das categorias. Hoje parece indisputável que numa democracia o povo compõe e fonte do poder. Também é amplamente aceito que sistemas pluripartidários, eleições regulares, sufrágio igual e universal pertence aos elementos centrais ou à "descrição esquemática" da democracia. Para além desse núcleo, entretanto, encontramos, talvez inadvertidamente, ambiguidades. Por exemplo, a questão surge de tempos em tempos acerca de se a proteção dos direitos das minorias e o controle de constitucionalidade são aspectos inseparáveis o caso central da democracia ou unicamente aprimoram a qualidade desta; ou num sentido contrário, se a democracia deve ser comprometida em assegurar tais valores. Em outras palavras, a aceitação dos direitos das minorias e o controle de constitucionalidade compõe uma concessão entre o caso central da democracia e outros princípios constitucionais? Tais disputas podem forçar os acadêmicos a refletir acerca da

-

⁵ Nota do tradutor: "skeleton account", no original. A tradução como "descrição esquemática" é a utilizada tanto na versão brasileira como portuguesa da obra de Hart. HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 6; HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. 3ª. ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 9.



composição do caso central.

Em segundo lugar, o objeto da controvérsia tem um caráter dinâmico. O desvio do padrão aceito de democracia, o qual pode ser denominado como "degradação" (DIAMOND, 2015), "degenerescência" (GINSBURG, HUQ, 2015) ou "retrocesso populista inconstitucional" (SADURSKI, 2018a), é amplamente dependente do tempo e espaço. Parece óbvio que vereditos podem diferenciar significativamente quando estudos não avaliam o mesmo período específico num processo de mudança. Trabalhos comparativos baseados em métodos indutivos são particularmente vulneráveis aos resultados inconclusivos. Quais países são levados em consideração? Em qual período? Por conta do caráter dinâmico da transformação do sistema uma descoberta convincente pode ser invalidada por relativamente rápidas transformações. Pode ser facilmente o caso de um país que, ao tempo da primeira análise, contasse como uma democracia defeituosa, mas as circunstâncias mudam dinamicamente e, logo ao tempo da próxima análise, acabasse tendo se tornado uma autocracia.

Imagine, por exemplo, o processo de ranqueamento da *Freedom House*. Ele cria categorias – Estado de Direito, processo eleitoral, participação política, forma de governo, direitos fundamentais, sociedade civil – avaliados como entidades separadas. Os resultados são pesados de acordo com a importância das diferentes categorias; em seguida, avaliações são agregadas; e, finalmente, o status do país – livre, parcialmente livre, não livre – é calculado de acordo com a combinação média das avaliações. (FREEDOM HOUSE, 2016; 2017) Muito embora o processo de avaliação componha indubitavelmente uma análise informativa, em si mesmo não pode explicar quando ou por que a democracia se encerra e onde inicia a autocracia, nem revela a dinâmica da transformação.

Essa consideração pode encaminhar a terceira explicação para a diversidade de termos identificando o novo fenômeno constitucional. O trabalho dos acadêmicos não é somente um projeto conceitual ou descritivo em torno da compreensão da democracia, tirania, e transição de um para outro, eis que também apresenta aspecto avaliativo. Aqui não quero dizer que são utilizadas expressões subjetivas para classificar os próprios líderes políticos do regime. Naturalmente, autocratas não buscam descrever neutralmente a natureza do próprio regime, sendo econômicos com a verdade, avaliam positivamente as próprias conquistas ao selecionar



o respectivo vocabulário. O que sustento é que o trabalho dos acadêmicos não é neutro quando se trata de desacordo político. Acadêmicos os quais caracterizam um país como democracia e outro como autocracia ou ditadura avaliam inevitavelmente práticas constitucionais.

Vamos retornar por um momento ao desacordo acerca de se a democracia significa regra da maioria. Alguns argumentam que o sistema no qual a maioria leva tudo é, por definição, democrático, enquanto outros insistem que ele é não somente injusto, mas também não democrático. Como acadêmicos podem identificar a própria definição de democracia ou autocracia? Muitos tipos de estudos conceituais e empíricos têm lidado com manifestações de governo não-democráticos. Muitos têm adotado uma abordagem comparativa e uma variedade de conjunto de informações tem se tornado disponível para acadêmicos constitucionais e políticos. Não há consenso, entretanto, acerca do critério conceitual para distinguir democracia constitucional de outros sistemas. Cruciais como são os estudos empíricos, eles não são completamente satisfatórios. Não encontramos consenso acadêmico convincente nem dados estatísticos, históricos ou comparativos conclusivos. Novamente, o significado de democracia é "essencialmente contestável" (GALLIE, 1956). Embora ninguém rejeite a ideia de que a democracia, como um princípio constitucional, é de grande importância, há constante desacordo sobre qual significado de tal princípio melhor se adequa e perfaz aquela importância. Para além do próprio núcleo, o conceito de democracia não é governado por critérios padrões determinando formas corretas e desviantes de sistemas constitucionais.

Práticas do passado e do presente também são diversas, logo generalizações empíricas não auxiliam muito. A compreensão da democracia contemporânea, digamos, em países da Escandinávia, é obviamente diferente das cidades-estado da Grécia antiga ou da América do século XVIII. E, mesmo se, como resultado de um estudo comparativo, acadêmicos coletassem dados informativos sobre as características padrões ou típicas das democracias contemporâneas, eles ainda encontrarão uma distinção justificável entre características essenciais e não essenciais. Consequentemente, o projeto não é somente descritivo, mas necessariamente normativo. Como Dworkin sustenta: "sentido descritivo não pode ser retirado da força avaliativa porque aquele depende do último." (DWORKIN, 2004, p. 9) Logo, análise sistemáticas combinando métodos empíricos-descritivos e comparativos com uma abordagem



normativa e interpretativa ao constitucionalismo podem oferecer resultados mais convincentes. O limiar depende não somente do ranqueamento mas também na justificação acerca de se um dado sistema constitucional ainda conta como democracia ou não.

5. O NOVO AUTORITARISMO: A SIMULAÇÃO DA DEMOCRACIA

Comparando com seus predecessores despóticos ou tirânicos, a autocracia moderna é um fenômeno multifacetado. Sistemas constitucionais autocráticos variam em termos de fundamentos políticos e características jurídicas. As raízes da dificuldade terminológica também revelam que não é aconselhável utilizar uma metodologia polar. Pode ser razoável assumir que o novo fenômeno localizado na área periférica entre dois polos apostos, democracia e autocracia, constitui um sistema *sui generis*. Se isso for verdade, o vocabulário de Juan José Linz, o eminente cientista político, pode ser útil. Ele sugere que considerações acerca dos sistemas institucionais contemporâneos diferenciam democracia da autocracia; no interior deste, a diferença pode ser traçada entre sistemas autoritários e totalitários. (LINZ, 2000)

Em contraste com o aspecto majoritário, assumo uma complexa definição de democracia. Como conceito normativo, ela pode ser classificada como democracia liberal e democracia constitucional, duas perspectivas a partir das quais a mesma entidade pode ser abordada. (KIS, 2003, p. ix-x) Nesse contexto, a expressão democracia liberal coloca ênfase num conjunto de valores e princípios: liberdade, igualdade, autonomia, autogoverno coletivo, iguais direitos de participação na tomada de decisão política.

No que concerne às preferências institucionais, a democracia constitucional tipicamente indica que a constituição, como norma jurídica, desfruta do maior nível tanto procedimental como substancial; livres e justas eleições são levadas a cabo periodicamente; representantes eleitos do povo fazem as leis; poderes governamentais são restringidos; instituições judiciais garantem os direitos fundamentais.

Compreendo a autocracia, como amplo termo normativo, como uma autoridade governamental arbitrária ou, tipicamente, poderes arbitrários para um único governante, o qual não á constrangido por normas jurídicas, controles institucionais, ou a vontade dos cidadãos no



momento da votação. A característica comum entre estados autocráticos é a garantia da obediência a uma autoridade central às custas das liberdades pessoais, Estado de Direito e outros valores e princípios. Em outras palavras, autocracia pode ser caracterizada por deficiências crônicas: pouco pluralismo político, instituições democráticas ausentes ou inadequadas, direitos fundamentais ineficazes ou simplesmente negados, ausência ou déficit de controle recíproco entre os Poderes e opressão às organizações não governamentais⁶.

Contrastando com os princípios da democracia, autocracia prefere tanto valores rivais como uma ideologia oficial (por exemplo, comunismo nas constituições dos sistemas ao estilo Soviético) ou normas convencionais de uma certa religião (por exemplo, na Constituição do Egito, tem-se que "os princípios da Sharia Islâmica são a principal fonte da legislação"), ou tomadas de decisão baseadas no pragmatismo (por exemplo, a burocracia nos sistemas militares).

No que concerne às preferências institucionais, nos sistemas autocráticos contemporâneos, o executivo de fato ou de direito é favorecido tipicamente com competências ilimitadas e indefinidas, seja pelo texto constitucional ou num sentido não escrito.

O século XX fez surgir o totalitarismo, um novo tipo de autocracia, tanto na Alemanha Nazista como na União Soviética de Stalin. Identificar um sistema totalitário pode ser algo direto: um governante com poder absoluto, coerção imposta pela violência, forte ideologia mobilizadora, as pessoas totalmente subservientes ao estado, um sistema de partido único e militarizado (ARENDT, 2004); enquanto o autoritarismo, uma forma *sui generis* e mais fraca de autocracia, pode ser mais difícil de distinguir de formas mais frágeis de democracia. Por quê? Nas seções anteriores, relembrei algumas razões semânticas gerais a fim de melhor compreender as dificuldades do vocabulário da nova transitologia. Aqui ofereço uma resposta mais ampla especificamente ao novo fenômeno constitucional.

Eu denomino como a simulação da democracia o atributo chave do novo sistema autoritário o qual gera dificuldades na identificação deste. Considerando que hoje somente a democracia conta como sistema constitucional legítimo, a nova característica mais saliente

_

⁶ Esta abordagem é levemente diversa daquela presente no texto Autoritarismo (TÓTH, 2017b).



consiste em que o autoritarismo deve atuar como se fosse uma democracia.

Simulação significa, inicialmente, que mudanças jurídicas da democracia para autocracia são pacíficas e coordenadas. Em oposição aos autocratas tradicionais que assassinavam ou suprimiam violentamente opositores, prendiam jornalistas, suspendiam legislação e aboliam cortes, autocratas populistas contemporâneos ganham poder pacificamente e se legitimam através de eleições pluripartidárias e referendos.

Relembre-se o caso típico da República de Weimar comprovando que democracia pode se tornar numa ditadura diante de circunstâncias desfavoráveis. Examinando causas extrajurídicas, muitas similaridades entre os antigos e novos tipos de mudanças autocráticas podem ser detectadas. Declínio econômico (a Grande Depressão de 1930, a crise financeira de 2008), ameaças internas em torno do extremismo político e falhas na cooperação entre partidos políticos moderados tipicamente têm seu papel na queda da democracia constitucional. A diferença crucial entre as mudanças de regime tradicionais e as novas é que Hitler não ganhou poder democrática ou pacificamente. Como resultado das últimas eleições livres e justas (Novembro de 1932) ele não pode formar um governo porque o Partido Nazista alcançou ainda menos lugares no Reichtag. As últimas eleições pluripartidárias antes da guerra (Março de 1933) foram longe de ser justas e democráticas porque as organizações paramilitares nazistas praticavam violência e causavam medo extremo pelo país, atos orquestrados pelo recém nomeado Chanceler, Hitler. Apesar da repressão, os Nazistas novamente falharam em obter a maioria absoluta, sendo que o que se seguiu nos meses seguintes foi uma pura ditadura. No novo modelo, ao contrário, toda a transformação constitucional é tipicamente um processo longo, sendo que o primeiro momento decisivo são as eleições livres, democráticas e justas. Discutivelmente, o que as pessoas querem, as pessoas alcançam.

Em segundo lugar, o novo tipo de sistema comporta-se como se fosse uma democracia constitucional. (TÓTH, 2017a; 2017b) Muito embora autoritários contemporâneos não tenham desistido de utilizar totalmente os mecanismos de seus antecessores, autoritarismo tem passado por modificações. Em outras palavras, no contexto do pseudo-constitucionalismo, ele reivindica permanecer no âmbito dos princípios democráticos. No início do século XXI, muitos autoritários são líderes eleitos os quais adotam constituições e leis que aparentemente



correspondem aos sistemas jurídicos de países democráticos. Em torno de 80% das autocracias apresentam legislação com eleições periódicas e pluripartidárias. É por isso que tendências antidemocráticas são mais difíceis de descobrir e acessar propriamente.

O contraexemplo mais extremo pode ser Hitler, o qual, antes de ampliar o poder (*Machtergreifung*), repetidamente denunciou o princípio igualitário da democracia bem como o sistema constitucional pluripartidário, associando-os com "internacionalismo", "bolchevismo" e "conspiração judaica". Após a ampliação de seu poder, a hostilidade com o constitucionalismo democrático foi formalizada, dentre outros meios, através do ato de habilitação (*Ermächtigungsgesetz*), banimento de partidos, dissolução do *Reichstag*, suspensão das liberdades políticas, totalitarismo, prisões em massa, assassinatos extrajudiciais e genocídio.

Ditaduras clássicas (de partido único ou dominante, forte repressão política, censura, forte ideologia mobilizadora, etc) como a Coreia do Norte, Arabia Saudita ou, em alguma medida, China, são excepcionais hoje em dia. O caso típico consiste em que eleições regulares são organizadas, leis são adotadas por um parlamento pluripartidário, instituições de controle constitucionais permanecem em atividade, proibições flagrantes ou censura não são experimentadas todo dia. Além disso, o novo sistema proclama que pode reduzir os problemas permanentes dos governos limitados ao aplicar o princípio democrático em torno da regra da maioria. Quando o vencedor realmente leva tudo, uma democracia ostensivamente melhor é produzida, quando comparada com seus modelos rivais predecessores.

A simulação da democracia tem naturalmente seus predecessores. Um exemplo bem conhecido é o tipo soviético de autocracia, o qual era denominado "democracia popular", em oposição à menos avançada e falsa "democracia burguesa". (veja-se, ainda, a "República Democrática Alemã") No entanto, tal sistema é caracterizado por uma estrutura de partido único (por exemplo, Romênia e Hungria) ou uma estrutura de partido dominante (por exemplo, Tchecoslováquia, República Democrática Alemã ou Polônia) sem a possibilidade de eleições competitivas. Permite-se que cidadãos com direitos políticos votem, mas somente em candidatos do partido dominante ou constantes na lista elaborada por este. É por isso que "eleições sem escolha" compõe uma das expressões mais compactas do modelo soviético.



Autoritarismo contemporâneo, no entanto, distingue-se com sucesso de tal modelo e de outros obsoletos maquinários da tirania.

É crucial para esta compreensão que a definição complexa de democracia nos ajude a identificar o autoritarismo como uma simulação da democracia. Um argumento mais geral e outro mais específico podem ser sustentados. No caso mais geral e famoso, a partir da formulação de Dworkin, rejeita-se a ideia de que a democracia corresponde unicamente à regra da maioria. Ele argumenta que uma decisão majoritária pura não apresenta valor intrínseco, não concretiza a igualdade nem traz melhores consequências para a sociedade. Além disso, Dworkin rejeita a reivindicação de que a regra da maioria corresponde à melhor realização da igualdade política. (DWORKIN, 1996, p. 15-35; DWORKIN, 2012, p. 25-34) Carl Schmitt também questionou notavelmente se o poder do povo é identificado com a vontade da maioria. Mas, ao contrário das reivindicações igualitárias, ele acreditou que um ditador decente pode ser um legítimo representante da vontade popular. (SCHMITT, 2014, p. 112-131; SCHMITT, 1985, p. 28-32) O único ponto em comum na rejeição ao princípio majoritário por parte de ambos é que a democracia não é uma questão matemática, mas uma questão de status. Democracia como um conceito igualitário significa que a vida e a dignidade de cada pessoa importam de modo igual, e a voz e voto de cada pessoa são contados igualmente. Em resumo, a versão forte do argumento insiste que a democracia, compreendida como governo do povo, tem pouca relação com a regra da maioria. Se esta conclusão não estiver equivocada, o novo apelo do autoritarismo pela regra da maioria falha, pois a ideia de que o povo obtém o que a maioria quer, enquanto o restante da sociedade realmente não importa, não é justificado.

Mas vamos assumir por um momento que a regra da maioria é baseada em boas razões. Um argumento mais específico indica que mesmo se nos tomamos uma concepção majoritária de democracia, autoritarismo falha em adimplir tal critério. Talvez todos concordem que justas e livres eleições populares são o pré-requisito para a concretização da regra da maioria. Logo, em primeiro lugar, tem-se que tal regra inclui alguns direitos procedimentais. Parece também amplamente aceito que não há eleições livres e justas sem órgãos eleitorais imparciais e um controle judicial independente acerca da decisão formal deles. Logo, em segundo lugar, a regra da maioria também inclui garantias institucionais. Além disso, não há eleições livres sem um



discurso público permanente e apaixonado e sem atividade política. Assim, em terceiro lugar, um conjunto de direitos, da liberdade de expressão e de imprensa aos direitos personalíssimos, também são condições necessárias da regra da maioria. Em outras palavras: mesmo no interior do paradigma majoritário há mecanismos constitucionais atuando para governar a formação de uma legitimidade normativa da regra da maioria. Em síntese, o novo tipo de autoritarismo é uma simulação da democracia majoritária. Se este argumento estiver correto, o conceito de simulação da democracia também sugere que, no nível descritivo, não há diferença relevante entre democracias constitucionais e o novo tipo de autoritarismo. O que importa é a diferença normativa entre eles.

Para sumarizar, embora o autoritarismo possa ser visto como um sistema transitório emergindo tipicamente da crise profunda da democracia e ostentando uma tendência para a ditadura, considero que ele seja um sistema político-constitucional do seu próprio tipo, entre democracia constitucional e formas fortes de autocracia. Por um lado, em que pese os autoritários não terem completamente abandonado os objetivos e métodos dos seus antecessores, o autoritarismo tem passado por reinvenções recentemente. Logo, não é simplesmente uma repetição da história. (ALBRIGHT, 2018; DIAMOND, 2016; LEVITSKY, ZIBLATT, 2018) Por outro lado, na medida em que autoritarismo finge ser uma democracia constitucional, é enganoso caracterizá-lo com os termos normativos da democracia, constitucionalismo, Estado de Direito, eleições competitivas e assim por diante.

6. MARCOS DE PRIMEIRA ORDEM DO AUTORITARISMO

O próximo passo rumo à conclusão de que o atributo chave do novo autoritarismo é a simulação da democracia requer uma consideração acerca dos elementos essenciais desta simulação. A reivindicação é que a simulação da democracia, a qual corresponde ao novo autoritarismo, pode ser identificado ao revelar-se os marcos constitucionais os quais permitem uma distinção confiável entre normas e práticas democráticas e autoritárias. É importante destacar que os marcos constitucionais podem caracterizar um sistema autoritário somente quando eles formam um sistema ao se constituírem como padrões constantes, ao invés de



surgirem somente de modo esporádico. Neste artigo eu diferencio entre os marcos de primeira e de segunda ordem.

Marcos constitucionais de primeira ordem são aqueles presentes no nível mais fundamental ou primário de análise. Eles podem ser detectados tanto em normas ou práticas constitucionais do sistema autoritário. Em seguida, ofereço uma lista com os mais destacados marcos de primeira ordem do autoritarismo.

6.1 Pseudo-constituição

Como parte da simulação, os textos constitucionais em sistemas autoritários não são normalmente diferentes daqueles encontrados em democracias constitucionais. A dificuldade, entretanto, é que constituições autoritárias não seguem um padrão regular. Em alguns países, o processo de criação da constituição inicia-se cedo. Bons exemplos disso podem ser as rápidas edições das constituições da Venezuela e Equador ou a Lei Fundamental da Hungria. O caso da Turquia é um exemplo de um método alternativo: a Constituição tem sido emendada diversas vezes até transformar o sistema gradual e completamente. Em outros casos, são as práticas políticas, ao invés de modificações constitucionais, que fazem a diferença. Por exemplo, a Constituição russa de 1933 não é fundamentalmente diferente da francesa de 1958 na qual a forma presidencial de governo foi adotada; no entanto, aquela funciona de modo inteiramente diverso. Em casos excepcionais, nada mudou no nível constitucional. Na Polônia, um sistema autoritário em construção, o partido dominante não ostenta uma maioria qualificada; logo, não consegue abolir a Constituição ou adotar uma nova de acordo com as regras de mudança constitucional. Pode-se dizer, no entanto, que a Constituição da Polônia é letra morta ou inválida de fato, já que é sistematicamente desconsiderada pelas leis ordinárias. (SADURSKI, 2018b)

Talvez a única característica comum nas constituições autoritárias é que elas não servem como referências normativas. Loewenstein denomina como constituição normativa aquilo que é real, vivo, eficaz, garantido juridicamente, "governando de fato a dinâmica do processo de poder ao invés de ser governada por ele". (LOEWENSTEIN, 1957, p. 148-149) Neste sentido,



uma constituição normativa é o último controle jurídico sobre o processo político. Este conceito é equivalente à "constituição garantista" de Sartori, a qual coloca um obstáculo no caminho do poder governamental arbitrário e garante o poder limitado. (SARTORI, 1962, p. 861) Atualmente, Dieter Grimm denominada "uma conquista do constitucionalismo" quando constituições excluem qualquer poder absoluto ou arbitrário do homem sobre o homem. (GRIMM, 2002, p. 104; GINSBURG, SIMPSER, 2014).

Em contraste com a constituição normativa, a constituição autoritária hodierna é uma combinação de um descritivo "mapa dos poderes políticos" (BARENDT, 1998, p. 6) e uma "fachada" constitucional. (SARTORI, 1962, p. 861) Denomino-a como uma pseudo-constituição.

Como uma predecessora das contemporâneas pseudo-constituições, podemos considerar a constituição semântica de Loewenstein. É uma mera descrição do sistema governamental: nas palavras do autor:

(ela) não é nada mais que a formalização da alocação política do poder em benefício exclusivo dos atuais governantes... ao invés de servir para a limitação do poder político, ela se torna a ferramenta para estabilização e perpetuação o controle da comunidade por parte daqueles que detém o poder de fato. (LOEWENSTEIN, 1957, p. 149-150)

A constituição semântica é, portanto, um instrumento "honesto", mas um meio a partir do qual o governo autocrata mascara seu real caráter. Loewenstein viu na Constituição da União Soviética um caso claro de constituição semântica.

Sartori identifica outro tipo de constituição falsa, a qual ele denominada "constituição de fachada". Ela parece ser uma constituição real e compatível com os valores e princípios do constitucionalismo normativo a partir de controle recíproco entre os poderes às eleições pluripartidárias, estas características são atacadas, eis que "suas garantias essenciais são desconsideradas". No que concerne aos direitos de liberdade e igualdade, eles são letra morta. (SARTORI, 1962, p. 861)

Nas pseudo-constituições do autoritarismo contemporâneo, uma sobreposição significativa entre componentes das constituições semânticas e de fachada. Elas são em parte descritivas e em parte uma farsa. Considere-se a Lei Fundamental da Hungria. Por um lado, ela



descreve instituições representativas, executivas e judiciais, provendo informações acerca do comprometimento não secular do estado e dos atos não passíveis de asilo. Por outro lado, ela basicamente apresenta uma fachada ao proclamar que o estado é democrático e de direito, o governo respeita direitos humanos e nenhuma atividade deve ter por objetivo, exclusivamente, a posse de poder. (TÓTH, 2012)

Autoritários adotam pseudo-constituições porque hoje as constituições são globalmente aprovadas como um padrão para legitimação. No entanto, o texto de uma pseudo-constituição é tipicamente inconclusivo porque algumas partes são eficazes somente num sentido descritivo, enquanto outras são sistematicamente desconsideradas. Em outras palavras, a tais constituições falta relevância normativa pois todos os poderes políticos residem com o líder do partido dominante. Por esta razão, para compreender como o sistema autoritário é realmente governado, a respectiva prática de fato deve ser examinada, para além da mera leitura do texto constitucional.

6.2 Práticas hegemônicas de votação

Sistemas autoritários mantém constitucionalmente as eleições pluripartidárias e conferem espaço para as atividades e movimentos da oposição. O que os faz distintos é que a eleição é gerenciada ou administrada para negar que os candidatos de oposição tenham uma chance justa. Normas jurídicas e práticas garantem a dominação do partido do governo. Tal agremiação pode desfrutar de vantagens indevidas tendo em vista mudanças casuísticas no direito eleitoral, sufrágio desigual, manipulação dos distritos eleitorais, restrição nas regulações de campanha, ausência de controle independente sobre o processo eleitoral e cobertura tendenciosa da mídia, a qual obscurece a separação entre partido político e o estado (por exemplo, na Hungria). Modificações nas leis de identificação e registro dos eleitores podem resultar, de fato, em restrição de direitos (por exemplo, Zimbabwe sob o Presidente Mugabe). As leis eleitorais podem promover injustamente votos em contexto de diáspora (por exemplo, no Senegal) ou impedir os direitos políticos dos que emigram (por exemplo, a Venezuela de Chaves). Mesmo vitórias por ampla maioria de votos para os líderes autoritários, ou respectivos



partidos, podem ser atribuídas a um conjunto de instrumentos a disposição dos candidatos, tais como manipulação do público pela mídia (por exemplo, Hungria, Rússia e Turquia) ou atrasos estratégicos no cronograma eleitoral (Líbano, por exemplo).

6.3 Falsificação de controles recíprocos

Autoritarismo contemporâneo mantém um completo conjunto de instituições associadas com a democracia constitucional, ainda sim aqueles servem como uma fachada de representação e como instrumento para imposição autoritária. (SCHEDLER, 2013, p. 54-61) Muito embora estruturas constitucionais de estados autoritários inevitavelmente consistam em três partes centrais – os Poderes legislativo, executivo e judiciário – eles não são fundados em princípios em torno do controle recíproco.

As instituições previstas na organização constitucional do judiciário não são abolidas, como os autocratas clássicos fariam, mas neutralizadas através de meios aparentemente democráticos (a única exceção é Quirguistão, onde a Corte Constitucional foi abolida com a adoção da Constituição de 2010, quando alguns de seus poderes foram transferidos para a Suprema Corte). Na prática, a regulação constitucional e/ou legal, bem como convenções constitucionais, acabam sendo "reformadas" por uma maioria legislativa. Os resultados são modificações políticas sobre a composição pessoal da Corte ("court packing"), a competência, independência institucional e financeira da corte constitucional em questão. Por exemplo, é precisamente como a Corte Constitucional da Polônia e Hungria tornaram-se inefetivas. Nesse sentido, decisões dos juízes constitucionais, indicados de acordo com a vontade do líder autoritário, podem contribuir para o fortalecimento do sistema. Como a declaração de Valery Zorkin, membro da Corte Constitucional Russa demonstra, tribunais alterados, mas não abolidos podem servir como instrumento para imposição autoritária. Vladimir Putin, então, desencadeou uma revisão constitucional para auxiliar na centralização e consolidação do seu poder autoritário. Além disso, autoritários normalmente toleram certos julgamentos dolorosos para construir a fachada de constitucionalismo, uma vez que o judiciário não ameace o núcleo da arquitetura institucional autoritária (como foi o caso com o judiciário do Egito sob o



Presidente Mubarak). Invariavelmente, o objetivo por trás dessas mudanças constitucionais é salvaguardar e promover os interesses de uma força política particular sem controles constitucionais. (VAROL, 2015, p. 1689)

6.4 Executivo hipertrofiado

Num sistema autoritário, a constituição prescreve mecanismos de controle recíproco entre os poderes, mas os poderes constitucionais restam completamente desequilibrados. O pode executivo – especialmente o chefe de tal poder: o presidente (por exemplo, na Turquia e na Rússia), o primeiro-ministro (por exemplo, Hungria), ou o chefe de governo de fato (por exemplo, Polônia sob Kaczynski) – não é somente superior no poder, mas, num sentido jurídico, desfruta de poderes os quais não são objeto de controles recíprocos. Poder formal e de fato podem diferir significativamente, como na Rússia de Medvedev, ou domínio governamental formal pode estar subordinado à dominação informal do partido, como na Polônia.

A luta constitucional contra o autoritarismo, particularmente na África e América Latina nas décadas recentes, tem normalmente concentrado-se na introdução de limites aos mandatos presidenciais, enquanto autocratas frequentemente esforçam-se para removê-los, através de reforma constitucional e/ou reinterpretação dos limites pela corte constitucional (por exemplo, no Peru). Este esquema em sido utilizado em Burundi e Ruanda, onde controversos terceiros mandatos entrincheirou a posição dos atuais presidentes.

Claramente, democracias constitucionais podem tomar variadas formas institucionais; podem ser uma monarquia ou república; presidencial ou parlamentar; estado federal ou unitário. No entanto, pesquisas comparativas em sistemas de governo revelam que alguns sistemas presidenciais apresentam dificuldades em sustentar práticas democráticas. Levando em conta diversas condições culturais e sociais, sistemas parlamentaristas são mais democraticamente robustos que os presidenciais. (LINZ, 1979; LIPSET, LAKIN, 2004, p. 38-48) Dependendo das tradições políticas, culturais e do sistema eleitoral, a transformação dos Poderes executivo e do legislativo num sistema presidencial pode levar ao autoritarismo, não sendo sempre este o caso, no entanto. Para ilustrar: muito embora tanto a Constituição francesa de 1958 como a russa de



1933 foram vistas como reações à paralização parlamentar, com aspirações em torno de um executivo forte, a prática política e constitucional francesa atuou para manter a democracia constitucional no longo prazo; em contraste, desde o início relativamente tolerante da era Yeltsin na Rússia, sob Putin o país tem se movido dramaticamente para as práticas autoritárias a era pós-glasnost, muito embora com mínimas mudanças no texto constitucional em si.

6.5 Direitos fundamentais restringidos

Constituições autoritárias formalmente declaram direitos fundamentais dos cidadãos, mas estes são raramente garantidos juridicamente. Uma tática comum consiste em construir um catálogo de direitos fundamentais, ostensivamente baseados em padrões internacionais surgidos da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU e em tratados regionais. No entanto, a realidade constitucional contém um número de seções em contradição direta com o direito internacional dos direitos humanos, tipicamente reconhecendo certos direitos fundamentais, mas somente na medida em que eles sirvam aos interesses do grupo político governante. Por exemplo, liberdade de expressão e imprensa podem se negadas ou restringidas em nome da nação, de grupo étnico dominante ou religioso, proteção do chefe de estado ou outros agentes públicos.

Muito embora a persecução penal ainda seja um instrumento para o autoritarismo (sejase a Turquia), líderes políticos normalmente optam por uma abordagem menos brusca,
escolhendo processar jornalistas e ativistas de direitos humanos por difamação para silenciar o
dissenso, ao invés de recorrer às prisões ou amplas proibições ou supressões de jornais, livros,
filmes ou sítios na internet. Líderes autoritários tendem a restringir liberdade de expressão ao
capturar de fato uma ampla parte da mídia de massa e controlar, juridicamente, a mídia pública.
Como parte do fingimento, a propaganda e manipulação da mídia são oficialmente
denominadas como revelação de informações públicas.

Exclusões raciais e étnicas, bem como repressão da sociedade civil, estão entre as características tradicionais de sistemas constitucionais autocráticos. Muito embora hoje as organizações da sociedade civil sejam raramente proibidas, muitos regimes, da Argélia à



Venezuela, têm adotado requisitos discriminatórios, inflexíveis e custosos para o registro e publicidade dos grupos da sociedade civil. Do mesmo modo, leis relacionadas aos "agentes estrangeiros" têm sido usadas como um instrumento para autoritarismo; o objetivo primário delas é frear a cooperação entre organizações não governamentais internas e internacionais (por exemplo, Bielorrússia, Hungria, Israel e Rússia). Além disso, como parte do jogo da simulação, em muitos regimes organizações não governamentais organizadas pelo governo têm sido criadas ou financiadas por este para imitar a sociedade civil, promovendo interesses autoritários e atrapalhar o trabalho das legítimas ONG's. (Egito, Hungria, Rússia, Síria e Turquia). Pode ser verdade, então, que os governos autoritários são cuidadosos em evitar qualquer coisa que possa parecer uma séria violação aos direitos fundamentais; (MÜLLER, 2018) mesmo assim, por trás do véu do constitucionalismo, um abuso sistemático de direitos fundamentais pode ser encontrado.

7. MARCOS DE SEGUNDA ORDEM DO AUTORITARISMO

Marcos de segunda ordem pode ser considerados como uma simulação de justificação normativa para o autoritarismo. Eles são ferramentas normativas ou dispositivos manipulados pelos autoritários para criar normas constitucionais e práticas para simular democracia enquanto almejam o autoritarismo. Denominar marcos de primeira ordem como os sinais visíveis do autoritarismo, focando no texto constitucional ou na prática judicial, e marcos de segunda ordem como os meios ocultos para a enganação, talvez seja um exagero. A premissa é, ao invés disso, que acadêmicos constitucionais podem revelar a estrutura mais profunda de contrafação democrática ao expor o núcleo normativo desta como marcos de segunda ordem.

Qual é o aspecto mais geral dos marcos de segunda ordem? Tenho argumentado que o princípio abstrato de democracia está aberto às interpretações concorrentes. Alguns acreditam que democracia significa primeira e principalmente governo da maioria; outros, eu mesmo incluído, discordam e argumentam em torno de uma consideração mais complexa de democracia. Desacordos substantivos duradouros sobre categorias constitucionais fundamentais são fenômenos bem conhecidos da teoria constitucional. Aqui a famosa distinção



entre conceito e concepção, originada nos trabalhos de William Gallie e Herbert Hart, e usado proeminentemente por Rawls e Dworkin, pode ser útil novamente.

Os conceitos de "democracia", "igualdade", "eleições justas", "dignidade humana" e termos constitucionais similares são ideias gerais abstratas. Conceitos constitucionais são necessariamente contestáveis pois diferentes teorias e juristas tem diferentes concepções sobre a adequada compreensão daqueles conceitos. Enquanto no seu Teoria da Justiça, Rawls defende justiça como equidade como a melhor concepção de justiça, outros oferecem diferentes concepções. Para Dworkin, a melhor concepção de igualdade inclui, sob certas circunstâncias, ações afirmativas; outros discordam e oferecem uma leitura mais restrita da igualdade. A relação entre conceitos e concepções é interpretativa. Ou seja, o direito constitucional é repleto de conceitos contestados, e é uma questão de interpretação determinar quais concepções são mais defensáveis.

Podemos simplificar a distinção conceito/concepção ao reduzi-la o máximo possível: numa democracia constitucional, um conceito pode ser conectado com as concepções rivais A e B. Num sistema autoritário, o qual o atributo chave é a simulação da democracia, a fórmula funciona assim: autoritarismo simula que a concepção B e não A foi selecionada para justificar o caráter democrático do sistema. Esta é, no entanto, uma falsa justificação, pois uma concepção antidemocrática C está sendo utilizada. Denomino esse tipo de passagem da concepção democrática B para a antidemocrática C como marcos de segunda ordem do autoritarismo. Os mecanismos constitucionais através dos quais autoritarismo enganosamente mostra-se como democracia são, evidentemente, mais complexos que isso. Mas este esquema simplificado dos marcos de segunda ordem pode facilitar a compreensão da emergência do autoritarismo contemporâneo. Em seguida, demonstro o fenômeno a partir de exemplos paradigmáticos.

7.1 Práticas hegemônicas de votação

Hoje há amplo acordo no sentido de que legitimidade significa democracia constitucional, e democracia constitucional requer eleições regulares que sejam tanto livres como justas. Além disso, quase não se disputa que eleições devem ser efetivadas garantindo o



sigilo do voto na base do caráter universal, igual e direto de tal direito. Para além disso, há desacordo acerca de qual sistema eleitoral melhor se adequa a tais princípios democráticos. Muito embora o direito constitucional não ofereça uma classificação uniforme dos sistemas eleitorais e um número virtualmente incalculável de métodos de votação existam, para meu propósito somente os dois mais bem conhecidos são necessários neste momento: majoritário (incluindo a votação *first-past-the-post*) e representação proporcional, ambos os quais apresentam vantagens e desvantagens. Vamos denominar o primeiro nos termos da concepção A e do segundo a partir da concepção B.

Como explicado anteriormente, um dos objetivos dos autoritários é legitimarem-se através das eleições pluripartidárias. O sistema aparentemente implementa um sistema *first-past-the-post* ou um sistema híbrido no qual elementos majoritários são dominantes, mas não é nem próximo da concepção B, pois normas jurídicas e práticas – ou seja, o sistema como um todo – garantem o domínio do partido do governo. Contrariamente à concepção B nas democracias constitucionais, a concepção C falha ao levar em conta tradições políticas e culturais, diferenças demográficas, e práticas jurídicas específicas, sem mencionar a manipulação sistemática dos distritos eleitorais e outras características fraudulentas que acompanham esta concepção. É por isso que podemos distinguir concepções democráticas A (sistema majoritário) e B (proporcional) de uma concepção autoritária C (hegemônica).

Aqui não tenho espaço para oferecer uma explicação, mas o leitor pode facilmente perceber características similares na democracia direta, distinguindo concepções democráticas de referendo das altamente manipulativas "consultas nacionais" (novamente, a concepção C), aplicada da Venezuela a Hungria. Logo, rejeitar o pluralismo político e procedimentos deliberativos não pertence às concepções defensáveis de democracia. O sistema autoritário parece ser um majoritário apoiado pelo eleitorado, mas líderes autoritários reivindicam uma exclusiva representação moral sobre o povo.

7.2 Falsificação de controles recíprocos

Pesquisas em Direito Constitucional têm devotado considerável atenção na



caracterização das condutas recíprocas entre legislativo e judiciário. Autores divergem acerca da autoridade judicial para revisar a constitucionalidade dos atos legislativos, e se juízes ostentam a autoridade interpretativa final em questões de direitos fundamentais e princípios constitucionais. Estes problemas deitam raízes no debate entre Kelsen e Schmitt acerca do guardião da constituição (KELSEN, 1976; SCHMITT, 1996). Discussões contemporâneas acerca da legitimidade do controle judicial de constitucionalidade também são explicáveis à luz dos debates entre Ely e Dworkin e deste com Waldron (ELY, 1980; DWORKIN, 1977; DWORKIN, 1998; WALDRON, 1999⁷). Recentemente, novas pesquisas surgiram, oferecendo, por um lado, intensas críticas tais como as Mark Tushnet e Ran Hirschl e, por outro lado, apresentando perspectivas justificatórias como as de Mattias Kumm. (TUSHNET, 1999; HIRSCHL, 2007; KUMM, 2007) Parece fácil encaixar estas controvérsias no esquema da concepção A versos a concepção B. Teóricos da concepção B sugerem que o parlamento, como um órgão eleito e representativo e, em alguns casos, a admissão de certas formas de participação direta na democracia, proporcionam um tipo superior de deliberação democrática quando comparada com o processo de decisão efetivado por juízes não eleitos.

Líderes autoritários estão sequestrando a concepção B para também invocar o slogan "Nós o povo" para limitar o papel do judiciário constitucional. Apologistas da simulação da democracia imitam sistematicamente a concepção B quando o novo sistema supostamente substitui "juristocracia" com a "soberania do parlamento", e ostensivamente introduz "constitucionalismo político" ao invés de "constitucionalismo jurídico". Mas, na realidade, esta é a concepção C. Fracos controles constitucionais nesta concepção significam que não é somente o judiciário mas também outras instituições democráticas e a deliberação pública que são prejudicados. É possível contornar princípios de representação democrática e participação se a vontade popular não é juridicamente construída ou demonstrada, consistindo, na verdade, no eco do líder dominante. Consequentemente, a liderança autoritária emerge ao custo não somente do judiciário, mas também do parlamentarismo.

⁷ Uma versão parcialmente revisada da visão de Waldron encontra-se em WALDRON, 2006. Veja-se também o último texto de Dworkin, em DWORKIN, 2012, p. 483-485.



7.3 Executivo hipertrofiado

Um trampolim importante para o autoritarismo parece ser ampliar e/ou não definir claramente os poderes do executivo. Vamos analisar o caso dos poderes de emergência. Quando a sobrevivência da democracia constitucional está em jogo, circunstâncias extraordinárias podem justificar suspensões temporárias das garantias constitucionais. Concepções dualistas pode ser traçadas a partir de muitos aspectos das leis de emergência. As teorias estão divididas entre a tradição lockeana, a qual admite o poder discricionário em caso de emergência tendo em vista o bem comum, mesmo contra o direito e a tradição kantiana, as quais insistem que o Estado de Direito deve controlar a política mesmo em tempos de emergência. Modelos constitucionais os Estados Unidos e da Alemanha podem ser distinguidos, eis que aquele praticamente não regula situações de emergência, exceto no que concerne à suspensão do habeas corpus, enquanto este apresenta uma regulação detalhada para o governo federal. Há ainda modelos de desenhos institucionais rivais, por um lado garantindo à legislatura o poder de editar normas em torno da emergência, e, por outro, empoderando o executivo para determinar se há uma emergência e como lidar com ela (DYZENHAUS, 2012, p. 442-461; DYZENHAUS, 2006). O que é comum em muitas variantes das concepções A e B é que direitos constitucionais são suspendidos somente de modo temporário, controle de constitucionalidade sobre o executivo é aceito, e o propósito central do estado de emergência é restaurar a ordem jurídica democrática e o completo desfrute dos direitos humanos.

Uma concepção autoritária C da emergência, em contraste, refere-se a Locke mas segue Carl Schmitt, o qual adotou a posição radical de que "soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção". (SCHMITT, 2005, p. 5; SCHMITT, 1996) A concepção C pode supostamente aproximar-se do modelo alemão, mas as restrições estão longe de serem temporárias e o controle judicial é ilusório ou inexistente. Como os desenvolvimentos constitucionais na Turquia demonstram, ao se referir às ameaças terroristas e outros perigos iminentes, o chefe do executivo, o "guardião da Constituição, pode iniciar com sucesso um amplo processo reforma constitucional, levando a um sistema autoritário. Em síntese, num regime que busca se distanciar de uma democracia constitucional, a declaração de estado de



emergência por parte do governante serve para institucionalizar um poder executivo arbitrário desimpedido por qualquer limite jurídico, criando um contínuo e especial poder além do Estado de Direito.

7.4 Direitos fundamentais restringidos

Tomo o caso da liberdade de expressão versus a dignidade humana como um exemplo paradigmático. A partir de uma perspectiva comparativa, há dois modelos de leis sobre o discurso de ódio – ou seja, duas interpretações concorrentes acerca do conceito de dignidade humana. Nos Estados Unidos, liberdade de expressão desfruta de um status privilegiado, eis que reivindicações acerca da dignidade de grupos vulneráveis não podem justificar restrições ao discurso. O que importa é a dignidade e autonomia daquele que fala (concepção A) (BAKER, 2011). Outras democracias avançadas em diferentes continentes, em contraste, permitem proibições ao discurso de ódio tendo em vista a proteção de valores constitucionais em competição, especialmente a dignidade de grupos vulneráveis (concepção B). Uma justificação controversa desta concepção é oferecida por Jeremy Waldron, o qual concentra-se nas minorias vulneráveis enfrentando ameaças, humilhações, discriminação e desenvolve um novo argumento sustentando as restrições ao discurso do ódio: um ataque à dignidade de grupos vulneráveis atinge a base da inclusão deles na sociedade, devendo por isso, argumenta Waldron, ser legalmente restringido. (WALDRON, 2012)

Em face disso, a concepção C inventada em sistemas constitucionais ecoa a leitura de Waldron acerca da dignidade ao enfatizar que não somente indivíduos mas também um número de pessoas em certos grupos possuam o direito à dignidade. O que faz da concepção C distintiva é que as leis de protegem os membros da maioria, citando, por exemplo, a dignidade da nação, do país ou um grupo ético ou religioso dominante; no entanto, ao mesmo tempo tais leis desrespeitam grupos sociais vulneráveis. Parece claro que onde restrições à liberdade de expressão favorecem aqueles poderosos pertencentes aos grupos majoritários, enquanto membros dos grupos vulneráveis são alvos de discurso de ódio orquestrado pelo governo, tal regulação pode constituir um aspecto da abordagem autoritária. Em resumo, onde a concepção



B apresenta uma controvérsia tendo em vista o equilíbrio incerto entre liberdade de expressão e outros valores democráticos, a concepção C claramente subordina liberdade de expressão às ideias antidemocráticas.

Penso que mais pesquisa acadêmica é necessária para compreender melhor os mecanismos constitucionais do autoritarismo. Neste artigo, argumentei que ele não é uma repetição simples da história nem uma variação da democracia constitucional. Sugeri uma abordagem diferente, baseada na visão de que autoritários estão sob pressão para fingir serem democratas. Devemos, portanto, desmascará-los ao identificar aqueles marcos constitucionais os quais servem como ferramentas da simulação.

Agradecimentos. Versões deste artigo foram apresentadas nos grupos de trabalho "Beyond the Liberal Constitution", Wolfson College, Universidade de Oxford; "Constitutionalism, Dissent, and Resistance", Universidade Humboldt, Princeton e Berlin; "Resurgence of Executive Primary in the Age of Populism", Academia Sinica, Taipei; e no GlobCon Colloquium da WZB Berlin Social Science Center. Gostaria de agradecer a Teodor Papuc por esta pesquisa, e János Kis, Kriszta Kovács and Mattias Kumm pelo auxílio nos comentários.

8. REFERÊNCIAS

ALBRIGHT, M. Fascism: a warning. New York: Harper, 2018.

ARENDT, H. The origins of totalitarianism. New York: Schocken. 2004.

ARISTÓTELES. Politics (transl. Barker E, rev. Stalley F). Oxford: Oxford UP, 2009.

BAKER, CE. Autonomy and hate speech. In: HARE, I; WEINSTEIN, J. (eds) **Extreme speech and democracy**. Oxford: Oxford UP. pp 139–157.

BARENDT, A. An introduction to constitutional law. Oxford: Oxford UP, 1998.

BUNCE, VJ, WOLCHIK, SL. **Defeating authoritarian leaders in postcommunist countries**. Cambridge: Cambridge UP, 2011.

CHURCHILL, W. Speech on the Parliament Bill, House of Commons, 1947. https://api. parli ament .uk/histo ric-hansa rd/commo ns/1947/nov/11/parli ament -bill. Acessado em 20 julho de 2018.

CORRALES, J. The Authoritarian Resurgence: autocratic Legalism in Venezuela. J Democr.



26(2):37-51, 2015.

DIAMOND, L. Thinking about hybrid regimes. J Democr. 13(2):21–35. 2002.

DIAMOND, L. Facing up to the democratic recession, 2015. **J Democr**. 26(1):141–155. 2015.

DIAMOND, L; PLATTNER, MF; WALKER, C. (eds) **Authoritarianism goes global:** the challenge to democracy. Baltimore: Johns Hopkins UP, 2016.

DWORKIN, R. Taking rights seriously. Cambridge: Harvard UP, 1977.

DWORKIN, R. **Freedom's law:** the moral reading of the American constitution. Cambridge: Harvard UP, 1996.

DWORKIN, R. Law's empire. London: Hart, 1998.

Dworkin R (2004) Hart's postscript and the character of political philosophy. Oxf J Legal Stud 24(1):1–37 Dworkin R (2011) Justice for Hedgehogs. Belknap Harvard UP, Cambridge

DWORKIN, R. Hart's postscript and the character of political philosophy. **Oxf J Legal Stud**. 24(1):1–37. 2004.

DWORKIN R. Justice for Hedgehogs. Cambridge: Belknap Harvard UP. 2011.

DWORKIN, R. What is democracy? In: Tóth GA (ed) Constitution for a disunited nation: on Hungary's 2011 fundamental law. New York: CEU Press, 2012.

DYZENHAUS, D. **The constitution of law**: legality in a time of emergency 2006. Cambridge: Cambridge UP, 2006.

DYZENHAUS, D. State of emergency. In: Sajó A, Rosenfeld M (eds) **Oxford handbook of comparative constitutional law**. Oxford: Oxford UP. pp 442–461.

ELY, JH. Democracy and distrust: a theory of judicial review. Cambridge: Harvard UP, 1980.

FREEDOM HOUSE. Freedom in the world report 2016: **anxious dictators, wavering democracies: global freedom under pressure,** 2016. https://freedomhouse.org/report/freedom-world/freedom-world-2016. Acessado em 20 de julho de 2018.

FREEDOM HOUSE. Freedom in the world report 2017: **populists and autocrats: the dual threat to global democracy,** 2017. https://freed omhou se.org/repor t/freed om-world /freed om-world -2017. Acessado em 20 de julho de 2018.



MARCOS CONSTITUCIONAIS DO AUTORITARISMO

CONSTITUTIONAL MARKERS OF AUTHORITARIANISM

GALLIE, WB. Essentially contested concepts. **Proc Aristot Soc.** 56:167–198, 1956.

GINSBURG, T; HUQ, A. How to lose a constitutional democracy, 2018. 65. UCLA Law Rev 65:78 (80–169) 2018.

GINSBURG, T, SIMPSER, A. (eds) Constitutions in authoritarian regimes. Cambridge: Cambridge UP, 2014.

GRIMM, D. Die Zukunft der Verfassung. Berlin: Suhrkamp, 2002.

GRIMM, D. Types of constitutions. In: Sajó A, Rosenfeld M (eds) Oxford handbook of comparative constitutional law. Oxford: Oxford UP. pp 98–132.

HART, HLA. The concept of law. 2nd edn. Oxford: Clarendon, 1994.

HIRSCHL, R. **Towards juristocracy**: the origins and consequences of the new constitutionalism. Cambridge: Harvard UP, 2007.

HUNTINGTON, S. **The third wave:** democratization in the late twentieth century. Norman: University of Oklahoma Press, 1991.

KANT, I. Perpetual peace and other essays on politics, history, and morals (transl. Humphrey T). Indianapolis: Hackett, 1983.

Karl TL (1995) The hybrid regimes of central America. J Democr 6(3):72–86

KARL, TL. The hybrid regimes of central America. J Democr. 6(3):72–86. 1995.

KELSEN, H. Wesen und Entwicklung der Staatsgerichtsbarkeit. In: Häberle P (ed) **Verfassungsgerichtsbarkeit**. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1976.

KELSEN, H. On the essence and value of democracy. In: Jacobson A, Schlink B (eds) **Weimar:** a jurisprudence of crisis (Cooper B transl.). Oakland: University of California Press, p 84, 2000.

KIS, J. (2003) Constitutional democracy. New York: CEU Press, 2003.

KORNAI, J. The system paradigm revisited: clarification and additions in the light of experiences in the post-socialist region. **Revue D'Études Comparatives Est-Ouest**. 48(1–2):239–296. 2017.

KÖRÖSÉNYI, A. Political representation in leader democracy. **Gov Oppos**. 40(3):358–378. 2005.



KUMM, M. Institutionalising socratic contestation: the rationalist human rights paradigm, legitimate authority and the point of judicial review. **Eur J Legal Stud.** 1(2):1–32. 2007.

KURYLO, B. Russia and Carl Schmitt: the hybridity of resistance in the globalised world. **Palgrave Commun**. 2:16096. 2016.

LANDAU, D. Abusive constitutionalism. UC Davis. Law Rev. 47:189. 2013.

LANDAU, D. Populist constitutions. Univ Chic Law Rev. 85:521. 2018.

LENDVAI, P. Orbán: Hungary's strongman. Oxford: Oxford UP, 2017.

LEVITSKY, S; WAY, LA. The rise of competitive authoritarianism. **J Democr**. 13(2):51–65. 2002.

LEVITSKY, S; WAY, LA. Competitive authoritarianism: hybrid regimes after cold war. Cambridge: Cambridge UP, 2010.

LEVITSKY S, ZIBLATT D. **How democracies die**: what history reveals about our future. New York: Viking/Penguin, 2018.

LINZ, JJ. **The breakdown of democratic regimes:** crisis, Breakdown and reequilibration. An introduction. Baltimore: Johns Hopkins UP, 1978.

LINZ, JJ. Totalitarian and authoritarian regimes. Boulder: Lynne Rienner, 2000.

LIPSET, SM; LAKIN, JM. **The democratic century**. Norman: University of Oklahoma Press, 2004.

LOEWENSTEIN, K. **Political power and the governmental process**. Chicago: University of Chicago Press, 1957.

MERKEL, W. Embedded and defective democracies. **Democratization** 11(5):33–58. 2004.

MERKEL W; PUHLE HJ et al. **Defekte demokratien**. Band I: theorie. Munich, Taschenbuch, 2003.

MONTESQUIEU. **The spirit of the laws** (transl. and eds. Cohler AM, Miller BC, Stone HS). Cambridge, Cambridge UP, 1989.

MONTESQUIEU. Considerations on the Causes of the greatness of the romans and their decline (transl. Lowenthal D). London: Hackett, 1999.



MARCOS CONSTITUCIONAIS DO AUTORITARISMO

CONSTITUTIONAL MARKERS OF AUTHORITARIANISM

MUDDE C; KALTWASSER CR. (eds) **Populism in Europe and the Americas**: threat or corrective for democracy?. Cambridge: Cambridge UP, 2013.

MUDDE C; KALTWASSER CR. **Populism**: a very short introduction. Oxford: Oxford UP, 2017.

MÜLLER, JW. Homo orbánicus. **N Y Rev Books 65(6)**. https://www.nybooks.com/articles/2018/04/05/homo-orbanicus-hungary/. 2018.

MURPHY, L. What makes law: an introduction to the philosophy of law. Cambridge: Cambridge UP, 2014.

OTTAWAY, M. **Democracy challenged**: the rise of semi-authoritarianism. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, D.C, 2003.

RUSSIA. Constituição da Federação Russa. 1933.

RUSTOW, DA. Transitions to democracy: toward a dynamic model. **Comp Politics** 2(3):337–363.

SADURSKI W. How democracy dies (in Poland): a case-study of anti-constitutional populist backsliding. **Sydney Law School Research Paper No**, 2018. 18/01. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=31034 91. Acessado em 26 de Agosto de 2018. 2018.

SADURSKI, W. Polish constitutional tribunal under PiS: from an activist court, to a paralysed tribunal, to a governmental enabler. **Hague J Rule Law**, 2018. https://doi.org/10.1007/s4080 3-018-0078-1. Acessado em 26 de Agosto de 2018.

SARTORI, G. Constitutionalism: a preliminary discussion. **Am Political Sci Rev.** 56:853–864. 1962.

SCHEDLER, A. (ed) **Electoral authoritarianism**: the dynamics of unfree competition. Boulder: Lynne Rienner, 2006.

SCHEDLER, A. **The politics of uncertainty**: sustaining and subverting electoral authoritarianism. Oxford: Oxford UP, 2013.

SCHEPPELE, KL. Autocratic Legalism. Univ Chic Law Rev. 85:545. 2018.

SCHMITT, C. **The crisis of parliamentary democracy** (transl. Kennedy E). Cambridge: MIT Press, 1985.



MARCOS CONSTITUCIONAIS DO AUTORITARISMO

CONSTITUTIONAL MARKERS OF AUTHORITARIANISM

SCHMITT, C. Der Hüter der Verfassung. Berlin: Duncker & Humblot, 1996.

SCHMITT, C. **Political theology**: four chapters on the concept of sovereignty (transl. Schwab G). Chicago: University of Chicago Press, 2005.

SCHMIT, C. **Dictatorship:** from the origin of the modern concept of sovereignty to proletarian class struggle (trans. Hoelzl M, Ward G). Cambridge: Polity Press, 2014.

TÓTH, GA. (ed) **Constitution for a disunited nation:** on Hungary's 2011 fundamental law. New York: CEU Press, 2012.

TÓTH, GA. **Authoritarianism**. In: Grote R, Lachenmann F, Wolfrum R (eds) Max planck encyclopedia of comparative constitutional law. Oxford: Oxford UP, 2017a. pp 1–15. http://oxcon.oupla.w.com/view/10.1093/law-mpecc.ol/law-mpecc.ol-e205. Accessed 20 July 2018

TOTH, GA. **The authoritarian's new clothes**: tendencies away from constitutional democracy. Centre for Socio-Legal Studies and Wolfson College at the University of Oxford. http://www.fljs.org/ conte nt/autho ritar ians-new-cloth es-tende ncies -away-const ituti onal-democ racy. Acessadao em 20 de julho de 2018. 2017b.

TSYGANKOV, AP. The strong state in Russia: development and crisis. Oxford: Oxford UP, 2014.

TUSHNET, M. Taking the constitution away from the courts. Princeton: Princeton UP, 1999.

TUSHNET, M. Authoritarian constitutionalism, 2015. Cornell Law Rev. 100:391

VAN HERPEN, MH. **Putin's wars**: the rise of Russia's new imperialism. Lanham: Rowman & Littlefield, 2014.

VAROL, OO. Stealth authoritarianism. Iowa Law Rev 100:1673–1742. 2015.

WALDRON, J. Law and disagreement. Oxford: Clarendon, 1999.

WALDRON, J. The core of the case against judicial review. Yale Law J 115:1346. 2006.

WALDRON, J. The harm in hate speech. Cambridge: Harvard UP, 2012.

ZAKARIA, F. The rise of illiberal democracy. Foreign Aff. 76(6):22–43. 1997.

Recebimento: 10 de março de 2023.



Aprovação: 10 de março de 2023.